



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENTA: Projeto de Lei do Executivo nº 09/2026. Institui Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no âmbito do Município de São Mamede – PB. Regularização de créditos tributários e não tributários. Competência do Poder Executivo. Conformidade com a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional. Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa adequadas.

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 39 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei do Executivo nº 09/2026, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado à regularização de créditos tributários e não tributários no âmbito do Município de São Mamede – PB.

A proposição estabelece condições especiais para pagamento à vista ou parcelado de débitos vencidos até 31 de dezembro de 2025, com concessão de reduções sobre juros e multas, abrangendo inclusive débitos inscritos em dívida ativa e em cobrança judicial.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 39 do Regimento Interno, compete a esta Comissão examinar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, conforme disposto no art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência.



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

A iniciativa é adequada, por se tratar de projeto oriundo do Poder Executivo, versando sobre política fiscal e gestão de créditos públicos, matéria de sua atribuição administrativa.

No aspecto jurídico, o programa proposto encontra respaldo no Código Tributário Nacional, especialmente no que se refere às hipóteses de transação, parcelamento e concessão de anistia ou remissão parcial de encargos moratórios, instrumentos amplamente admitidos no ordenamento jurídico pátrio.

A proposição não afronta, em tese, princípios constitucionais tributários, como legalidade, isonomia e capacidade contributiva, desde que aplicada de forma geral e impessoal aos contribuintes que se enquadrem nas condições estabelecidas.

Quanto à técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura normativa adequada, com definição clara de alcance, condições de adesão, hipóteses de parcelamento, causas de exclusão e previsão de regulamentação pelo Poder Executivo.

Outrossim, observa-se que programas dessa natureza envolvem renúncia indireta de receita, razão pela qual sua implementação deve observar os requisitos previstos na legislação fiscal vigente, especialmente quanto à estimativa de impacto e compatibilidade com as metas fiscais, aspectos que, contudo, extrapolam a análise estritamente jurídica desta Comissão.

Não se identificam vícios formais ou materiais que impeçam a regular tramitação da matéria.

III – VOTO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E ADEQUADA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei do Executivo nº 09/2026, emitindo parecer favorável à sua tramitação e aprovação.

É o parecer.



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

Sala das Comissões, 25 de março de 2026.


EVA BEZERRA ARAÚJO DE LUCENA
Relatora



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE – PB
Casa Vereador Manoel Etelvino de Medeiros
CNPJ Nº 11.983.996/0001-19

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sessão de 25 de março de 2026, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei do Executivo nº. 09/2026.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

EWERTON IRAN TORRES DE ANDRADE – Presidente

EVA BEZERRA ARAÚJO DE LUCENA – Relatora

RONIVON BEZERRA GAMBARRA – Membro

Sala das Sessões, em 25 de março de 2026.

EWERTON IRAN TORRES DE ANDRADE
Presidente da Comissão

EVA BEZERRA ARAÚJO DE LUCENA
Relatora

RONIVON BEZERRA GAMBARRA
Membro